



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 3.º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios que vertam água ou ao filme plástico utilizado para embalar alimentos vendidos a granel.

Art. 3.º A substituição prevista na presente Lei será efetuada nos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 08 (oito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos.

Art. 4.º O órgão ambiental municipal, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-polvente.

Art. 5.º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 2.º da presente Lei ficam obrigados a afixarem placas ou cartazes informativos junto aos espaços de embalagem de produtos ou caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões mínimas e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres:

"SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM. DEVEM SER DESCARTADAS EM LOCAIS APROPRIADOS PARA A COLETA SELETIVA E SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS BIODEGRADÁVEIS."

Art. 6.º O regulamento estabelecerá os critérios para multar aqueles que descumprirem o disposto na presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 04 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 7.º da lei federal n.º 4.320/1964, a remanejar, transpor e transferir recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte para outra e de um órgão para outro, obedecendo ao limite definido nesta Lei e de acordo com os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal, conforme o art. 6.º, parágrafos 2.º e 3.º da Lei de Diretrizes Orçamentárias-2019.

§1.º A autorização prevista no *caput* deste artigo terá vigência conjunta à lei municipal n.º 4.579/2019, fazendo parte do seu conteúdo.

§2.º Excluem-se deste limite os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§3.º O limite autorizado no inciso I deste artigo não será onerado quando se tratar de transferências ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, para suplementar insuficiência de dotações no grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2019.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.558/2019

Institui a obrigatoriedade do uso de sacolas biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais em Várzea Grande.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei institui obrigatoriedade do uso de sacolas biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais de Várzea Grande como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente.

Art. 2.º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município de Várzea Grande, ficam proibidos de distribuir gratuitamente ou não, sucos ou sacolas plásticas descartáveis compostos por polietileno, polipropileno e/ou similares.

§ 1.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* deste artigo, quando destinadas ao acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e ser confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§ 2.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis de que fala o *caput* deste artigo, poderão ser distribuídos gratuitamente ou mediante cobrança de seu preço de custo, neste incluídos os impostos.

§ 3.º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios que vertam água ou ao filme plástico utilizado para embalar alimentos vendidos a granel.

Art. 3.º A substituição prevista na presente Lei será efetuada nos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 08 (oito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos.

Art. 4.º O órgão ambiental municipal, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

Art. 5.º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 2.º da presente Lei ficam obrigados a afixarem placas ou cartazes informativos junto aos espaços de embalagem de produtos ou caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões mínimas e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres:

"SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM. DEVEM SER DESCARTADAS EM LOCAIS APROPRIADOS PARA A COLETA SELETIVA E SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS BIODEGRADÁVEIS."

Art. 6.º O regulamento estabelecerá os critérios para multar aqueles que descumprirem o disposto na presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 04 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

RESOLUÇÃO Nº. 40/2019-CMDCA/VG/MT

Dispõe sobre a cientificação dos candidatos a Conselheiro Tutelar acerca dos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – nos processos de Impugnação à Candidatura instaurados pelo Ministério Público

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, dispostos na Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990; na Lei Municipal nº. 4.095 de 03 de setembro de 2015.

Considerando o Processo para escolha de membros do Conselho Tutelar 2019;

Considerando as Deliberações deste CMDCA em sua Plenária Extraordinária de nº 292/2019, realizada no dia 11(onze) de dezembro de 2019;

Considerando a análise da Comissão Eleitoral;

Resolve:

Art.1º – Cientificar os candidatos abaixo relacionados acerca dos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos processos instaurados pelo Ministério Público, na Secretaria Municipal de Assistência Social, sito a Rua Castelo Branco, nº 2500, Bairro Centro Sul, Várzea Grande – MT.

1. Álvaro Ribeiro Rocha Junior
2. Arilson Pedroso de Queiroz
3. Augusto César Quintiliano de Souza
4. Cidnei Ferreira Mendes
5. Edson Freire
6. Edson Manoel da Silva
7. Graciele Aparecida de Moraes
8. Jefferson de Almeida Fragnerri